Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 321/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9437/2014
PROTOCOLO	: 1532935
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE FERREIRA (OAB/MS 13.652) E OUTRO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – CONCESSÃO DE DIÁRIAS IRREGULAR – PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – IMPUGNAÇÃO AFASTADA.

Comprovada a prática de infração, decorrente da desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, é declarada a irregularidade dos atos de gestão realizados na administração pública no período examinado, apurados no relatório de auditoria, e aplicada a sanção de multa ao responsável, além da recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. A liquidação das despesas, demonstrada nos documentos apresentados (ordens de pagamentos, notas de empenho, recibos e demais documentos comprobatórios fiscais relatados), afasta a impugnação dos valores pagos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Édio Antônio Resende de Castro**, vereador-presidente à época, no período de janeiro a dezembro de **2013**, na **Câmara Municipal de Maracaju**, pela aplicação da **multa** ao responsável, Sr. **Édio Antônio Resende de Castro**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, concedendo **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva, e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 7/2014 realizada na Câmara Municipal de Maracaju, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2013, constando como responsável o Sr. Édio Antônio Resende de Castro, vereador-presidente à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições no período, passíveis de justificativas por parte dos interessados, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou as suas intimações.

Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os interessados foram devidamente intimados (peças 6 e 7), acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta corte de contas na auditoria realizada, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após exame das justificativas e os documentos apresentados, manifestaram-se no Relatório de Inspeção RDI 4ª ICE – n. 70/2017, no sentido de que não foram sanadas as irregularidades descritas no relatório de auditoria.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 15531/2019, opinando pela irregularidade dos atos praticados no período examinado, sugerindo, ainda, a recomendação, a impugnação de valores e a aplicação de multa ao responsável, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade públicas, que assim restaram:

- *concessão de diárias irregulares*;

- *pagamento de verba indenizatória;*

- *ausência de controle interno.*

As justificativas para as concessões de diárias (relatórios de viagens, declarações, diplomas, notas de pagamentos e notas de liquidação) do período, bem como a Lei n. 1.660, de 9 de novembro de 2011, que instituiu a concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal fazem parte do rol de documentos constantes nas peças n. 1 e 55.

A Lei n. 1.677, de 15 de fevereiro de 2012, fixou os subsídios, remunerações e despesas dos vereadores para o exercício de 2013, na quantia de R$ 6.012,70, em atendimento ao disposto no art. 29, VI, b, da CF/1988, e os documentos fiscais comprobatórios constam da peça 1.

A Lei Complementar n. 92/2013, de 27 de novembro de 2013, dispõe sobre o sistema de controle interno da Câmara Municipal de Maracaju (peça 2), contudo, os técnicos desta Corte de Contas verificaram a sua falta de implantação.

Portanto, para que não configure enriquecimento ilícito ao erário, não vislumbro a impugnação de valores, considerando que a liquidação das despesas foi realizada conforme as listagens de pagamentos apresentados (ordens de pagamentos, notas de empenho, recibos e demais documentos comprobatórios fiscais relatados), inobstante a aplicabilidade de sanção em face das demais impropriedades descritas.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[1]

José dos Santos Carvalho Filho expõe de forma clara e objetiva o conceito de Direito Administrativo:

> *"é o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir."*[2]

Portanto, a desobediência às prescrições legais pertinentes constatadas macula os atos de gestão praticados pelo responsável na administração pública no período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente a quem lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho, parcialmente, a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014. 58 p.

Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Édio Antônio Resende de Castro, vereador-presidente à época, no período de janeiro a dezembro de 2013, na Câmara Municipal de Maracaju, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** ao responsável, Sr. Édio Antônio Resende de Castro, vereador-presidente à época, da Câmara Municipal de Maracaju, inscrito no CPF sob o n.313.283.341/04, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV / VAB/DSSM